



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI 32/2023

Câmara Municipal de Ouro Branco
Procuradoria Geral

Nº 301 Data: 09/03/23
Horário 14:40
Destino Presidência
Assinatura: Mapauacel
Assessoria Jurídica

Autoriza o Executivo a custear, aos motofretistas de Ouro Branco, o curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN no Município de Ouro Branco – MG

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º O poder Executivo Municipal fica autorizado a custear curso especializado para Motofretista no Município de Ouro Branco – MG.

Art. 2º O motofrete, serviço de transporte remunerado de mercadorias, de volume compatível com a capacidade do veículo, de coleta e entrega de pequenas cargas, realizados por meio de motocicletas e motonetas, no Município de Ouro Branco, deverá atender ao disposto nesta Lei.

§ 1º - O serviço poderá ser prestado por autônomos, cooperativas ou pessoas jurídicas, devidamente cadastrados na Secretaria municipal responsável pelo trânsito.

§ 2º - Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente em desacordo com a legislação específica para tal.

Art. 3º Para operar o serviço de motofrete, os motofretistas deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores do Serviço de Motofrete, gratuitamente.

Parágrafo único: O requerimento do cadastro de motofretista será realizado mediante a utilização de formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal responsável, acompanhado de cópia dos documentos exigidos nesse regramento.

Art. 4º No ato da inscrição, os condutores deverão atender às determinações da Legislação Federal de Trânsito, às demais normas regulamentadoras expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e apresentar cópias dos seguintes documentos:





Câmara Municipal de Ouro Branco

- I - Certificado de participação em curso especializado de motofretista, na forma regulamentada pelo CONTRAN;
- II - Comprovante de endereço de Ouro Branco ou vínculo que comprove a moradia, em caso de endereço de terceiros;
- III - Certidão Negativa de Prontuário Geral Único - PGU do condutor, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito;
- IV – CNH válida;
- V – Ter, no mínimo, 21 anos de idade, conforme a Resolução CONTRAN Nº 943 DE 29/03/2022 ou outra que venha a substituí-la;
- VI - possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma estabelecida pela Resolução CONTRAN Nº 943 DE 29/03/2022 ou outra que venha a substituí-la;

Parágrafo único: A existência de pontuação por infração de trânsito, existente no Prontuário Geral Único - PGU do motofretista, não o impede de ser cadastrado, desde que sua habilitação para dirigir esteja vigente.

Art. 5º Preenchidos os requisitos do art. 3º desta lei será concedida uma única autorização em nome do condutor cadastrado, em caráter intransferível.

§ 1º - A autorização tem prazo de validade de 01 (um) ano.

§ 2º - A autorização deverá ser restituída à Secretaria competente quando não houver mais interesse na sua utilização.

§3º - As empresas que não exploram diretamente o serviço de motofrete, mas possuam motocicletas próprias para a entrega e coleta de mercadorias aos clientes, deverão utilizar condutores devidamente cadastrados no Cadastro Municipal de Condutores do Serviço de Motofrete.

§4º O motofretista deverá utilizar forma de identificação visual a ser regulamentada por Decreto, que seja eficiente para os fins de fiscalização e monitoramento pelo órgão de trânsito municipal e pela Polícia Militar.

Art. 6º A pessoa jurídica prestadora de serviço, cooperativas e entidades representativas, organizações não-governamentais e demais empresas que explorem o serviço de motofrete com motofretistas, empregados ou autônomos, deverão requerer seu Credenciamento junto ao Município, ocasião em que serão exigidos os seguintes documentos:

- I - declaração do representante legal atestando que seus condutores estão cadastrados no CONDUFRETE, nos termos do art. 2º desta lei;
- II - cópia do comprovante de inscrição no ISSQN homologada na atividade principal ou secundária de motofrete junto à Prefeitura Municipal;
- III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;





Câmara Municipal de Ouro Branco

IV - cópia do Contrato Social ou ato constitutivo, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo no seu objeto social a atividade de transporte por motofrete;

V - cópia do comprovante de endereço da pessoa jurídica;

VI - croqui da área disponível do imóvel a ser reservada aos motofretistas e estacionamento dos veículos.

§1º - As empresas prestadoras de serviços deverão manter seguro de vida, em favor de seus empregados motofretistas, com o valor mínimo de cobertura de seis salários mínimos para cada profissional.

§2º - O Termo de Credenciamento é o documento expedido para as pessoas jurídicas, cooperativas, entidades representativas, organizações não-governamentais e demais empresas, que autorizadas pelo Município de Ouro Branco, exerçam atividades de entrega ou coleta de pequenas cargas, por meio de motocicleta e motoneta.

Art. 7º A autorização para emplacamento na categoria aluguel, para transporte remunerado de cargas (motofrete) será concedida pela Secretaria responsável pelo trânsito municipal, cabendo à Polícia Civil, ou a quem o órgão de trânsito estadual delegar, a competência para realizar a vistoria dos dispositivos exigidos pela Resolução CONTRAN Nº 943 DE 29/03/2022 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 8º Caberá ao proprietário da motocicleta e ao condutor, solidariamente, o dever de manter adequadas as condições do veículo conforme as exigências normativas de trânsito aplicáveis ao motofrete, especialmente aquelas listadas no art. 3º da Resolução CONTRAN Nº 943 DE 29/03/2022 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 9º - O serviço de motofrete prestado em desacordo com o disposto nesse normativo será considerado irregular e clandestino.

Art. 10º - Os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I - Suspensão do registro de condutor de motofrete, pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos, no caso de ser autuado por infração a deveres que lhes são impostos nessa Lei.

II - Suspensão do credenciamento da pessoa jurídica por até 30 (trinta) dias corridos, no caso de ser autuada por infração a deveres que lhes são impostos nessa Lei.

III - Cancelamento do registro do condutor e impossibilidade de novo cadastro pelo prazo de um ano, nos casos das infrações previstas nos artigos 175, 230, VI e/ou 244, III do Código de Trânsito Brasileiro, ainda que a autuação tenha ocorrido fora do horário ou hipótese de trabalho.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Parágrafo único: A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento, ou da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores do Serviço de Motofrete acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

Art. 11º - A Secretaria Municipal competente poderá editar normas complementares a essa Lei que sejam necessárias para sua operacionalização.

Art. 12º - Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata essa Lei.

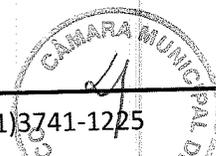
Art. 13º – Verificada a viabilidade orçamentária-financeira, fica o Poder Executivo autorizado a custear, aos motofretistas de Ouro Branco, o curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN, exigido para o exercício das atividades previstas nesta Lei.

Art.14º – Essa Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Ouro Branco, 09 de março de 2023.


Nilma Aparecida Silva
Vereadora


Leandro Marcelo de Souza
Vereador





Câmara Municipal de Ouro Branco

Justificativa

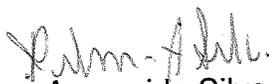
Foi na pandemia causada pelo novo coronavírus que ficou ainda mais evidente a necessidade e importância de uma maior atenção para os profissionais motofretistas.

Foi no período de pandemia que ficou evidenciado cada vez mais a situação de vulnerabilidade em que os profissionais que trabalham com pequenas entregas vivenciam todos os dias, os chamados motofretistas – aqueles profissionais que têm o curso 30 horas, a liberação da prefeitura com a placa vermelha, o baú de transporte e todas as demais exigências.

De acordo com a gerente da Escola Pública de Trânsito de São Paulo, Rosana Néspoli, os dados do InfoSiga – base de dados em São Paulo, apontam que os eventos com vítimas com motociclistas são bastante significativos. “Muitos dos motofretistas fazem diversas vezes vários trajetos e muitos deles, perigosíssimos, onde a movimentação é bastante grande, como nas marginais, que são vias muito importantes para o descolamento e bastante utilizadas por esses profissionais do trânsito”, explica.

Ainda conforme Néspoli, esse fato demonstra a necessidade e importância de uma maior atenção para esses profissionais. “Sobretudo porque, durante a pandemia, ficou muito mais evidente que existem outros condutores que passaram a utilizar os veículos de duas rodas como meio de atividade. No entanto, embora também estejam fazendo pequenas entregas, ainda não são os motofretistas previstos nos dispositivos do Contran, pois, ainda não estão regularizados dentro da regra colocada como diretriz”, ressalta a gerente.

Foi pensando nesta realidade que fizemos este projeto de lei, o projeto foi criado, com o objetivo de facilitar a regularização destes profissionais e a formação desses condutores, visando a criação de uma rede de proteção da categoria e, dessa forma, contribuir com a segurança de quem exerce a atividade.


Nilma Aparecida Silva
Vereadora PT


Leandro Marcelo de Souza
Vereador

